



Proc. nº: 11/2018

ORIGEM: Setor de Licitações FUNEPU

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2018

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos, de procedimento que tem por objeto aquisição de ferragens e eletrodos para confecção de prateleiras e plataformas, para adequação, estruturação, melhoramento na logística interna e armazenamento de materiais e insumos no Almoxarifado Central da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba – FUNEPU.

Devido à grande demanda do almoxarifado da Fundação, a capacidade de armazenamento deverá ser aumentada para permitir melhor dimensionamento do espaço para estocagem de todos os materiais, insumos e medicamentos. Haja vista que o acondicionamento deve respeitar os preceitos da vigilância sanitária e normas do fabricante a aquisição do referido material mostra-se necessária para o bom funcionamento do estabelecimento.

Após análises das propostas apresentadas pelas indigitadas empresas, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados pelo Almoxarifado Central, especialmente por dinamizar e tornar os serviços mais eficientes, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que constam Propostas elaboradas pelas empresas, Ferro Bruto Comércio de Ferragens Eirelli e Junifer Ferragens e Ferramentas Ltda. devidamente aprovados pela Autoridade Competente desta Fundação, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a



participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se este caso de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24 É dispensável a licitação:

[...]

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I as III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.



III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponda a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Os atos em que se verificam a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão verifica-se além do enquadramento do inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93, a análise do inciso III, do parágrafo único, do art. 26 da referida lei.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
IV – Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”

No presente está clara e evidente a justificativa do preço, pois nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa.

A dispensa de licitação em razão do pequeno valor está amparada nas cotações que alicerçam esse processo, utilizando cotações com empresas do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Fundação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela



Administração Pública.

Neste íterim a lei autoriza a dispensa quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim sendo atendido o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea “a”, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, consubstancia-se a presente justificativa.

IV– DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo as Empresas Ferro Bruto Comércio de Ferragens EIRELLI e a empresa Junifer Ferragens e Ferramentas Ltda, apresentado menores preços, com relação aos demais.

A aquisição de materiais disponibilizados pelas empresas supracitadas, são compatíveis e não apresentam diferenças que venham a influenciar nas escolhas, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, foram realizadas três cotações, devido à natureza do objeto do procedimento.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, esta Fundação solicitou as empresas Ferro Bruto Comércio de Ferragens Eireli e Junifer Ferragens e Ferramentas Ltda, demonstrativos que corroborem o valor praticado com esta Fundação em comparação a demais órgão/entes públicos/privados.

Diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração para a aquisição de ferragens igual a R\$20.161,30 (Vinte mil cento e sessenta e um reais e trinta centavos). O valor ofertado a esta Fundação para aquisição das ferragens foi de R\$6.720,43 (Seis mil setecentos e vinte reais e quarenta e três centavos).

Assim, diante do elucidado nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração para a aquisição de eletrodos igual a R\$637,50 (Seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). O valor ofertado a esta Fundação para aquisição de eletrodos foi de R\$212,15 (Duzentos e doze reais e quinze centavos).

Comparadamente as pesquisas realizadas, demonstram-se que as aquisições estão dentro dos valores de mercado.



VI- DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-los está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

As empresas escolhidas neste processo para as aquisições, foram.

- **Ferro Bruto Comércio de Ferragens Eireli.** – Avenida Nelson Freire no. 125 – Bairro Leblon, inscrito no CNPJ sob o nº 04.398.150/0001-56. VALOR R\$6.546,40 (Sei mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).
- **Junifer Ferragens e Ferramentas Ltda.** – Avenida Deputado José Marcus Cherem no. 1550 – Vila São Cristóvão inscrito no CNPJ sob o nº 03.046.416/0001-39. VALOR R\$195,00 (Cento e noventa e cinco reais).

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:



Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

- Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
- Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

IX – CONCLUSÃO

A comissão de Licitação da FUNEPU, em vista do valor estimado para a realização do serviço, com arrimo no inciso II, do artigo 24 da lei 8666/93 c/c o artigo 23, inciso II, alínea “a”, conclui pela viabilidade em dispensa de licitação, submetendo, em face do preconizado no artigo 26 do mencionado diploma legal, o presente procedimento à autoridade superior, para ratificá-lo ou não, no prazo máximo de cinco dias, no qual, a publicação na imprensa oficial deve efetivar-se.

Uberaba/MG, 04 de abril de 2018.

Davis Danilo Rodrigues da Silva
Presidente Comissão de Licitação

Elizeu Dias dos Santos Junior
Membro Comissão de Licitação

Carlos Alberto Martins
Membro Comissão de Licitação

Karen Cristina Gonçalves Massako Negre
Membro Comissão de Licitação

Raphael de Assunção Peixoto
Membro Comissão de Licitação

Ratifico a justificativa apresentada acima.

José Eduardo dos Reis Felix
Presidente FUNEPU